

Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de perseguições penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF)

No caso dos autos, porém, observa-se que o referido RIF (eDOC 06) apresentava, além dos detalhamentos bancários, informações sobre a origem, a natureza e o destino das operações realizadas pelos investigados.

Por todos esses motivos, resta claro o descumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal, de modo que a reclamação deve ser provida.

Ante o exposto, **julgo procedente a presente reclamação para determinar, somente em relação ao reclamante, a suspensão do andamento da Ação Penal nº 0509842-79.2017.4.02.5101 até o julgamento final pelo STF do Tema 990 da Repercussão Geral**, nos termos decididos pelo Ministro Dias Toffoli no bojo do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP.

Intime-se via DJe.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Publique-se. Int.

Brasília,

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 36.499

(833)

ORIGEM : 36499 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : FRANCISCA DAMIANA DE OLIVEIRA DIAS
ADV.(A/S) : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (4237/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Requisitem-se informações (art. 989, I, CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 36.521

(834)

ORIGEM : 36521 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARILENE FERREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Noto a ausência de juntada dos acórdãos do Supremo ditos inobservados. Providencie o autor as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.535

(835)

ORIGEM : 36535 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COLATINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DO ESP SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Requisitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.542

(836)

ORIGEM : 36542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : GUIDO MANTEGA
ADV.(A/S) : FABIO TOFIC SIMANTOB (200381/RJ, 220540/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por Guido Mantega contra ato do Juiz Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba (PR).

Sustenta o reclamante que o referido Juízo decretou, nos autos de prisão preventiva n. 5039848-42.2019.4.04.7000, incidente cautelar da ação penal n. 5033771-51.2018.4.04.7000, medidas cautelares diversas da prisão em seu desfavor.

Afirma, em suma, que a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR não teria, de acordo com decisão proferida por esta Colenda 2ª Turma, na PET n. 7.075/DF, competência para processar e julgar os autos de ação penal e de prisão preventiva citados. A decretação das medidas cautelares estaria fundamentada em fatos que são objeto de ação penal que, justamente em razão do que foi decidido na PET n. 7.075/DF, tramita na Justiça Federal do Distrito Federal.

Desse modo, sustenta que a decretação das medidas cautelares em seu desfavor teria desafiado a autoridade da decisão proferida por esta Colenda 2ª Turma, em que o reclamante figurou como requerente. Ademais, cita o Inquérito n. 4.325 e a PET n. 6.664 como precedentes desta Suprema Corte que reconheceram a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para processar e julgar fatos em apuração por outra jurisdição e com objeto que não guardaria relação com a questão central da Petrobras.

O reclamante narra, ainda, um histórico da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR em descumprir as decisões desta Colenda Corte, principalmente no sentido de concentrar processos que, pelas partes e pelo objeto, seriam naturalmente de competência diversa.

Aduz que o Juízo decretou as medidas cautelares diversas da prisão, em seu desfavor, nos seguintes termos:

“As medidas indicadas podem ser substituídas por outras cautelares, no caso de Guido Mantega. Assim, em relação ao mesmo, conforme previsão do art. 282, c/c art. 319, do CPP, estabeleço as seguintes: a) colocação de tornozeleira eletrônica; b) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior; c) proibição do exercício de cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta; d) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; e) proibição de deixar o país, com a entrega de seus passaportes brasileiro, italiano e todos os demais válidos a este Juízo, em 3 dias, salvo se já os tiver entregue a outro juízo, caso em que deverá assim justificar; f) proibição de contatos com todos os demais investigados; g) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo. (...) especifique-se carta precatória, para a intimação pessoal de Guido Mantega, que deverá comparecer, no prazo de três dias, perante a Secretaria deste Juízo, para a lavratura do termo de compromisso e colocação de tornozeleira eletrônica”. (eDOC 1)

Requer, assim, em sede liminar, a suspensão da ação penal n. 503377151.2018.4.04.7000, bem como das medidas cautelares decretadas nos autos de prisão preventiva n. 5039848-42.2019.4.04.7000, e, no mérito, seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de se reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/RS para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos, tanto principal, como incidente cautelar, para a Justiça Federal do Distrito Federal. Em caráter subsidiário, requer anulação do processo penal bem como das medidas cautelares.

Em 27.08.2019, solicitou-se informações urgentes, em 48h, ao Juízo de origem (eDOC 21).

Em 28.08.2019, foi protocolado pedido pelo reclamante no sentido de suspender a decisão reclamada até a apreciação do pedido liminar. Em suma, aponta o reclamante os prejuízos que a colocação da tornozeleira eletrônica pode lhe causar, sobretudo se a presente reclamação vier a ser julgada procedente (eDOC 23).

É o relatório.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, configura-se a plausibilidade jurídica da tese apresentada na presente reclamação, uma vez que esta Suprema Corte possui precedentes, inclusive em decisões relativas ao reclamante, em que se afirma que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR cinge-se a “*fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras*” (Pet 7075, Redator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 06-10-2017).

Percebo ainda que, na hipótese de ser deferido o pedido de liminar apresentado nesta reclamação, a aplicação imediata das medidas cautelares decretadas na decisão reclamada, sobretudo a colocação da tornozeleira eletrônica junto ao corpo, prevista para acontecer em 29 de agosto de 2019,

poderia causar dano de difícil reparação ao reclamante, consubstanciado nas restrições à liberdade que passaria a sofrer.

Ademais, ressalta-se que a apreciação do pedido liminar nesta ação pende ainda da apresentação de informações pelo Juízo de Origem (eDOC 21), não podendo o reclamante sofrer eventuais limitações indevidas às suas garantias individuais pela demora na instrução do feito.

Sendo assim, **defiro a suspensão da decisão reclamada no ponto em que determinou a apresentação do reclamante em Juízo, em 29 de agosto de 2019, para colocação da tornozeteira eletrônica, até a devida apreciação do pedido liminar na presente reclamação.**

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.574

(837)

ORIGEM : 36574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : PACOTÃO COMERCIO ATACADISTA DE PAPELARIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ICARO SILVA PEDROSO (40812/RS)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS. ACÓRDÃO-RECLAMADO QUE LIMITA A EXCLUSÃO À SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.973/2014. ALEGADA VIOLAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RE 574.706-RG. DISTINÇÃO ENTRE PLAUSIBILIDADE DO ARGUMENTO CONSTITUCIONAL E OS REQUISITOS PARA CONHECIMENTO E PARA JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, DE AÇÃO OU DA MEDIDA JUDICIAL EVENTUALMENTE CABÍVEL PARA DISCUTIR O ACERTO OU O ERRO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PROCESSUAL. UTILIDADE DO PROVIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA. A MERA SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL NÃO IMPLICA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NEM PROÍBE A GLOSA DE CRÉDITOS UTILIZADOS EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FISCAL AUSÊNCIA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por PACOTÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPELARIA LTDA, GASTÃO BARBOSA SÁ & CIA. LTDA, GASTÃO BARBOSA SÁ, MADEIREIRA ARAÇÁ DE RIO GRANDE LTDA e ZANETTI, ALDRIGHI & CIA. LTDA contra decisão de juízo de retratação proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 5000735-69.2019.404.7101, por suposta violação da autoridade de decisão desta Suprema Corte nos autos do RE 574.706.

Narram os reclamantes terem impetrado mandado de segurança com o objetivo de assegurar direito líquido e certo à retirada dos valores referentes ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Bens e de Pessoas (ICMS) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins.

Ainda segundo os reclamantes, o TRF da 4ª Região limitou indevidamente a “dedução” dos valores ao marco temporal determinado pela Lei 12.973/2014.

Para boa compreensão do quadro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-reclamado, *in verbis*:

“Das considerações iniciais

De início, esclareço que, em que pese se discuta nos presentes autos a inclusão do ICMS (ou de outros tributos) na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se trata de hipótese de sobrestamento em face da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000.

Pende de julgamento, nesta Corte, a referida arguição, que discute a inconstitucionalidade da expressão “de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26/12/1977”, considerada a redação do art. 3º, caput, da Lei n.º 9.718, de 1998, dada pela Lei n.º 12.973, de 2014.

Todavia, como o mandado de segurança foi impetrado em 14/03/2007, não pode abarcar período posterior à edição da Lei n.º 12.973/2014, como adiante exposto.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia sobre a inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do Tema n.º 69 do STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário

(RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida em sessão do dia 15/03/2017 e tendo por relatora a Min. Cármen Lúcia, decidiu, por maioria, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O acórdão do aludido paradigma restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Como se vê, inequívoca a contrariedade entre o acórdão proferido no presente feito por esta Primeira Turma e a tese fixada pelo STF no Tema n.º 69, razão pela qual se evidencia a necessidade de prolação de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, tenho que o pedido formulado pela parte impetrante merece acolhida, na medida em que, na esteira do entendimento fixado pelo STF, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” - redação dada pela EC nº 20/98).

Cumpra registrar, todavia, que a presente ação deve produzir efeitos apenas até 31/12/2014, na medida em que a partir de 1º de janeiro de 2015 passou a vigor a Lei n.º 12.973/2014, que alterou o quadro normativo da matéria e não foi expressamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, pretendendo a parte autora a produção de efeitos já sob a égide da novel legislação, entendo que deverá ajuizar ação própria a fim de impugnar os preceitos de tal norma, já que tal regramento não faz parte do objeto do presente feito” (Doc 6).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574706/PR. TEMA 69 STF. 1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins” (Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 574.706).

2. Limitação de efeitos até 31/12/2014, ou seja, momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.973/2014”.

Ante o exposto, os reclamantes pedem a concessão de medida liminar, para suspender o acórdão-reclamado e, no mérito, *verbatim*:

“... seja julgada procedente a presente Reclamação Constitucional, confirmando Vossas Excelências que o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 5000735-69.2019.404.7101, ofende a autoridade decisória deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, posto que a tese proferidas nos autos do Recurso Extraordinário 574.706 também tem seus efeitos sobre a Lei n.º 12.973/2014, afastando, assim, a indigita limitação temporal contida no acórdão reclamado” (Doc. 1).

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

Sem prejuízo de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento de mérito, reputo **ausentes** os requisitos que ensejariam a concessão da medida liminar pleiteada.

Ab *initio*, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas